



**MPV 966**  
**00139**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 966, de 2020)



SF/20981.39407-77

O inciso V do art. 3º da MP nº 966, de 13 de maio de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....

V – o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

É o caso do inciso V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: “o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 *e das suas consequências, inclusive as econômicas*”.

Por este inciso, fica evidente que a MPV extrapola em muito a responsabilização em decorrência da incerteza científica de como enfrentar a presente crise. O rol de condutas que poderiam ser abrangidos por essa MPV é imenso, afinal a referência “às consequências da pandemia” é extremamente vaga e genérica.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais em um governo que flerta com a prevalência da economia sobre a vida e que assim nega a necessidade do isolamento social, trazida por diversos estudos científicos e em diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte, como a Organização Mundial da Saúde.

Para mitigar os riscos da medida servir como uma carta branca para que gestores adotem condutas imprudentes ou arbitrárias, propomos redação menos genérica ao referido inciso.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20981.39407-77